



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2227091 - PR (2022/0320882-0)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: CIRO JOSE SIMIONI
AGRAVANTE	: MARA DO ROCIO SIMIONI
AGRAVANTE	: TANIA DE LURDES SIMIONI
AGRAVANTE	: TANITUR - AGENCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: APARECIDA BERENICE DOBGENSKI - PR067478
AGRAVADO	: SIMON MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	: BRUNA ELISA SOBANSKI FERREIRA - PR059576 RAFAEL DO PRADO FLARESSO - PR058193

EMENTA

DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FIADOR. CONTRATO DE FIANÇA. PRORROGAÇÃO ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

1. "A melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça" (REsp 2.001.930/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/2/2023, DJe de 10/3/2023).
2. Nos termos do art. 62, I e II, da Lei 8.245/91, o fiador é parte legítima para constar no polo passivo de demanda na qual se cumulam os pedidos de despejo e de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação.
3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de locação regido pela Lei 8.245/91. Precedentes.
4. Nos termos da compreensão pacificada do STJ, nos contratos de locação predial urbana, à luz do art. 39 da Lei do Inquilinato, dá-se a prorrogação da fiança nos contratos locatícios prorrogados por prazo indeterminado, sem necessidade de anuência do fiador, salvo expressa disposição contratual em contrário. Incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno provido para conhecer dos agravos e negar provimento aos recursos especiais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.227.091 - PR
(2022/0320882-0)**

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: CIRO JOSE SIMIONI
AGRAVANTE	: MARA DO ROCIO SIMIONI
AGRAVANTE	: TANIA DE LURDES SIMIONI
AGRAVANTE	: TANITUR - AGENCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: APARECIDA BERENICE DOBGENSKI - PR067478
AGRAVADO	: SIMON MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	: BRUNA ELISA SOBANSKI FERREIRA - PR059576 RAFAEL DO PRADO FLARESSO - PR058193

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de **agravo interno** interposto por TANITUR - AGÊNCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA e OUTROS contra a decisão de fls. 899/901, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.

Nas razões do presente agravo interno, a agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, razão pela qual deve ser reconsiderada a decisão agravada.

Apresentada impugnação do agravo interno às fls. 1.811/1.820.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.227.091 - PR (2022/0320882-0)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: CIRO JOSE SIMIONI
AGRAVANTE	: MARA DO ROCIO SIMIONI
AGRAVANTE	: TANIA DE LURDES SIMIONI
AGRAVANTE	: TANITUR - AGENCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: APARECIDA BERENICE DOBGENSKI - PR067478
AGRAVADO	: SIMON MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	: BRUNA ELISA SOBANSKI FERREIRA - PR059576 RAFAEL DO PRADO FLARESSO - PR058193

EMENTA

DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FIADOR. CONTRATO DE FIANÇA. PRORROGAÇÃO ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

1. "A melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça" (REsp 2.001.930/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/2/2023, DJe de 10/3/2023).
2. Nos termos do art. 62, I e II, da Lei 8.245/91, o fiador é parte legítima para constar no polo passivo de demanda na qual se cumulam os pedidos de despejo e de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação.
3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de locação regido pela Lei 8.245/91. Precedentes.
4. Nos termos da compreensão pacificada do STJ, nos contratos de locação predial urbana, à luz do art. 39 da Lei do Inquilinato, dá-se a prorrogação da fiança nos contratos locatícios prorrogados por prazo indeterminado, sem necessidade de anuência do fiador, salvo expressa disposição contratual em contrário. Incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno provido para conhecer dos agravos e negar provimento aos recursos especiais.

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.227.091 - PR
(2022/0320882-0)**

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: CIRO JOSE SIMIONI
AGRAVANTE	: MARA DO ROCIO SIMIONI
AGRAVANTE	: TANIA DE LURDES SIMIONI
AGRAVANTE	: TANITUR - AGENCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: APARECIDA BERENICE DOBGENSKI - PR067478
AGRAVADO	: SIMON MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	: BRUNA ELISA SOBANSKI FERREIRA - PR059576 RAFAEL DO PRADO FLARESSO - PR058193

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes as alegações da parte agravante e, ante a verificação da impugnação de todos os fundamentos da decisão que negou a admissibilidade do recurso especial, reconsidera-se a decisão agravada e passa-se à análise do agravo em recurso especial.

Trata-se de **agravos em recursos especiais** interpostos por TANITUR - AGÊNCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA e OUTROS contra decisões que inadmitiram os recursos especiais de fls. 422/466 e 664/724.

O recurso especial de fls. 422/466, fundamentados nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR) que negou aos recorrentes o benefício de gratuidade de justiça, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. DETERMINAÇÃO DE INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM SEDE DE APelação. DOCUMENTOS JUNTADOS (DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE E DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA) QUE NÃO DEMONSTRAM A REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA. OBSERVÂNCIA DO ART. 99, § 2º, DO CPC. RECURSO QUE NÃO TROUXE AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ALTERAR A SITUAÇÃO APRESENTADA E ENFRENTADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (fl. 363)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 404/406).

Nas razões do recurso, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 98, 99, 489, II e § 1º, IV, 926 e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC/2015, sustentando, em síntese, que:

Superior Tribunal de Justiça

(a) o eg. TJ-PR não sanou os vícios suscitados nos embargos de declaração, essenciais ao julgamento da lide;

(b) os recorrentes comprovaram não ter condições de arcar com as custas processuais e recursais sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias por meio não só de declarações de hipossuficiência, mas de documentos que comprovam a isenção do imposto de renda, não havendo nos autos elementos para desconstituir as declarações e documentos apresentados;

(c) há patente "divergência entre o entendimento das decisões recorridas e a proferida pela 1ª Vice Presidência do TJ/PR nos autos nº 1.653.600-0/03; da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis nos autos nº 0000189-25.2020.8.16.9000; do Órgão Especial nos autos nº 1.747.856-7 (eventos 1.11 a 1.13); pela 11ª Câmara Cível nos autos nº 0039480-71.2017.8.16.0000 e pela 5ª Câmara Cível nos autos nº 0007705-67.2019.8.16.0000, envolvendo as mesmas partes e que concedeu-lhes o benefício da gratuidade da justiça, com base na mesma documentação apresentada no presente feito" (fl. 450).

Apresentadas contrarrazões às fls. 494/495.

Por sua vez, o recurso especial de fls. 664/724, também fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão do eg. TJ-PR que julgou as apelações interpostas pelos recorrentes em face da sentença que julgou parcialmente procedentes as ações de despejo propostas pela recorrida, assim ementado:

"AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE TAXA DE CONDOMÍNIO E AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PRELIMINARES. 1. CONTESTAÇÃO. PRAZO QUE SE INICIOU COM A INTIMAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DO PRAZO. CONTAGEM EM DOBRO. NÃO CABIMENTO, POR TRATAR-SE DE PROCESSO ELETRÔNICO. 2. AÇÃO MOVIDA CONTRA A OCUPANTE DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELO DESPEJO. 3. FIADORES. LEGITIMIDADE, DIANTE DA CUMULAÇÃO DO PEDIDO COM COBRANÇA. EXTINÇÃO DA FIANÇA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO PRORROGADO POR PRAZO INDETERMINADO, QUE PREVIU A RESPONSABILIDADE DOS FIADORES ATÉ A DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. 4. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO REGIDA POR LEI ESPECÍFICA (LEI Nº 8.245/91). 5. TAXAS CONDOMINIAIS. INTERESSE DE AGIR. CONTRATO QUE PREVIU QUE O PAGAMENTO ERA DE RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO. MÉRITO. 6. PREScriÇÃO. DEMORA DA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À AUTORA. INTERRUPÇÃO QUE RETROAGE À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 7. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E

Superior Tribunal de Justiça

ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INOVAÇÃO RECURSAL, NÃO CONHECIMENTO. 8. CUMULAÇÃO DE ABONO DE PONTUALIDADE E MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A CONCESSÃO DE DESCONTO ESPECIAL À LOCATÁRIA SE ADIMPLIR O ALUGUEL ATÉ A DATA NORMAL DE VENCIMENTO. ABONO QUE, EM REALIDADE, SE TRATA DE MULTA MORATÓRIA DISFARÇADA. ENTENDIMENTO UNIFICADO DESTA CÂMARA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA CUMULADA DE AMBOS, SOB PENA DE CONFIGURAR “BIS IN IDEM”. NECESSIDADE DE SE AFASTAR A COBRANÇA DO DESCONTO DE PONTUALIDADE, MANTENDO SOMENTE A MULTA MORATÓRIA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009834-98.2009.8.16.0031. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002134-61.2015.8.16.0031. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO.” (fls. 217/218)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 644/648).

Em suas razões, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 18, 98, 99, 489, II e § 1º, IV, 805, 926, 941, 943 e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC/2015, arts. 2º, 3º, *caput* e § 2º, 6º, VIII, e 54 do CDC, e arts. 22, X, e 62, I, da Lei 8.245/91, sustentando, em síntese, que:

(a) o acórdão que julgou os embargos de declaração é nulo, sem necessidade de demonstração do prejuízo, porque não contém o resultado do julgamento, mas apenas o voto do relator, sem informar se o recurso foi julgado por unanimidade ou se houve voto vencido, não se tratando de mera irregularidade processual;

(b) o eg. TJ-PR não sanou os vícios suscitados nos embargos de declaração opostos contra ambos os acórdãos, essenciais ao julgamento da lide;

(c) os recorrentes comprovaram não ter condições de arcar com as custas processuais e recursais sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias por meio não só de declarações de hipossuficiência, mas de documentos que comprovam a isenção do imposto de renda, não havendo nos autos elementos para desconstituir as declarações e documentos apresentados;

(d) a ação de despejo c/c com cobrança de aluguéis foi ajuizada por pessoa jurídica diversa da locadora, sendo que a juntada de procuração em nome da locadora, por si só, não é apta a regularizar a ilegitimidade ativa, pois a única forma possível de regularizar o feito seria

Superior Tribunal de Justiça

determinar a emenda da inicial para retificação do polo ativo, o que não ocorreu;

(e) aplica-se o CDC aos contratos de locação regidos pela Lei 8.245/91 intermediados por imobiliárias, por caracterizar a existência de relação de consumo e contrato de adesão, sendo os locatários, portanto, consumidores que fazem jus à inversão do ônus probatório;

(f) a ilegitimidade passiva dos fiadores com relação ao pedido de despejo resulta na extinção da ação sem apreciação do mérito com relação a estes, por carência de ação;

(g) a fiança foi prestada em 2003, na vigência da Súmula 214/STJ, de modo que os fiadores não podem ser prejudicados pela alteração superveniente do entendimento jurisprudencial, não sendo possível sua responsabilização pelos encargos locatícios relativos a contrato de locação cuja prorrogação automática se deu há mais de uma década, sem a anuência dos fiadores; e

(h) é ilegal a cumulação de multa moratória de 2% com multa contratual de 10%, por configurar *bis in idem*, gerando o enriquecimento sem causa da recorrida.

A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 736/737.

Passo a decidir.

1. Do recurso especial de fls. 422/466

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 489, II e § 1º, IV, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Em relação à violação aos artigos 489, § 1º e 1.022 do Código de Processo Civil, ante a alegada negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão à parte recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte,

Superior Tribunal de Justiça

segundo a qual as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.027.254/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023, g.n.)

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

No que tange à justiça gratuita, de fato, nos termos da jurisprudência desta Corte, a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção *juris tantum*, é suficiente ao deferimento da benesse, quando não ilidida por outros elementos dos autos. Por sua vez, no que tange às pessoas jurídicas, esta Corte entende que é possível a concessão do benefício de gratuidade da justiça desde que seja comprovada a precariedade de sua situação financeira (Súmula 481/STJ).

Em ambos os casos, no entanto, **o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça depende de prévia intimação para que a parte requerente proceda à juntada de documentos hábeis a comprovar a sua hipossuficiência**, conforme determina o art. 99, § 2º, do CPC. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DOCUMENTOS APRESENTADOS NO ATO DO REQUERIMENTO INSUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO INDEFERIMENTO. NECESSIDADE.

1. Ação monitória ajuizada em 19/02/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/03/2021 e concluso ao gabinete em 21/03/2022.

2. O propósito recursal é decidir sobre a necessidade de intimação da pessoa jurídica, previamente ao indeferimento de gratuidade da justiça, quando os elementos apresentados na formulação do pedido são tidos pelo julgador como suficientes para evidenciar a falta dos respectivos pressupostos legais.

3. É importante diferenciar as hipóteses em que o julgador entende serem suficientes os elementos trazidos aos autos para indeferir o pedido de concessão da gratuidade de justiça, daquelas em que os elementos apresentados pelo requerente deixam dúvida ou são insuficientes para comprovar o preenchimento dos respectivos pressupostos.

4. A melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça.

Superior Tribunal de Justiça

5. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 2.001.930/SP, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 10/3/2023, g.n.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. INTERMEDIAÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL. PREPARO DA APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANACEIRA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO DO APELO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, "O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção." (REsp 1787491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/04/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.983.818/DF, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO DE PRESSUPOSTOS. ART. 99, § 2º DO CPC/2015.

1. Embargos à execução.

2. É nula a decisão que antes de indeferir a gratuidade da justiça, não determina a intimação da parte para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.954.020/SP, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022, g.n.)

No presente caso, consoante se extrai do autos, entendendo haver nos autos elementos que ilidem a presunção de miserabilidade, o eg. TJ-PR requereu a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência (fl. 163), antes de negar a concessão do benefício. Todavia, apesar de intimados, os recorrentes não juntaram os documentos solicitados (fl. 183) e, em seguida, juntaram o comprovante de pagamento das custas (fl. 193). Confira-se, a

Superior Tribunal de Justiça

propósito, o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"Conforme já discorrido nos embargos de declaração opostos em face da decisão atacada (seq. 4.1 – ED 1), foi determinada a instrução do pedido de assistência judiciária gratuita formulado em sede de apelação, com “a apresentação de cópias atualizadas de contas de energia elétrica, água, dentre outros, e, caso não haja oposição à quebra de sigilo bancário, extratos de contas bancárias dos últimos três meses, devendo os embargantes, ainda, informar quais despesas mensais serão comprometidas, caso ao entendimento de que tenham que arcar com o pagamento das custas” “as declarações de hipossuficiência financeira e de isenção de imposto de renda juntadas não são suficientes para a apuração da real condição econômica”.

Tratou-se, ademais, de providência que atende ao disposto no § 2º, do art. 99, do CPC, e que, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pode ser adotada de ofício. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. NULIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. (...) XIV - Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da justiça gratuita desafia a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo. XV - O Tribunal de origem apontou que a recorrente não logrou comprovar essa hipossuficiência econômica, considerando que não trouxe aos autos documentos suficientes à concessão do benefício da justiça gratuita. (...)" (AgInt no AREsp 1539467/RS, T2, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 20/05/20)

Não se olvide, ademais, que no caso em apreço os agravantes litigam em litisconsórcio, o que possibilita, inclusive, o rateio das custas, razão pela qual a gratuidade depende da comprovação da condição pessoal de cada um." (fls. 366/365)

Nesse contexto, o Tribunal *a quo*, ao determinar a instrução do pedido de gratuidade de justiça com provas acerca da hipossuficiência alegada, antes de indeferir o pedido, o fez em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, no que tange à alegação de violação ao art. 926 do CPC/2015, incide o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado. Isso, porque, em suas razões recursais, a parte recorrente defende a divergência do acórdão com relação à concessão do benefício de gratuidade de justiça, enquanto o acórdão não tratou do assunto, pois nem sequer houve a apreciação do pedido em razão da inércia das recorrentes.

Superior Tribunal de Justiça

2. Do recurso especial de fls. 664/724

Inicialmente, não se conhece dos fundamentos recursais que impugnam o acórdão de fls. 363/365, uma vez que o princípio da unirrecorribilidade veda a interposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial. Assim, tendo o referido julgado sido impugnado no recurso especial de fls. 422/466, estão preclusas as alegações de violação aos arts. 98 e 99 do CPC/2015. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-partes com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador" (Tema/Repetitivo 1034/STJ).

2. *No sistema recursal brasileiro, vigora o cânones da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, não é admissível o manejo de mais de um recurso, pela mesma parte, contra a mesma decisão. Precedentes.*

3. Agravo interno de fls. 4191-4199 e-STJ desprovido. Agravo interno de fls. 4200-4208 e-STJ não conhecido."

(AgInt no REsp n. 2.058.767/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023, g.n.)

Também não se conhece da alegada violação aos arts. 941 e 943 do CPC/2015, fundamentada em suposta nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, em razão da **ausência de prequestionamento** da matéria, requisito constitucional essencial para o conhecimento do recurso especial, inclusive no que diz respeito a matérias de ordem pública. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFINGENTES.

1. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no julgado (art. 1.022 do CPC).

2. Não obstante cabíveis os aclaratórios, nada autoriza a reforma da decisão

Superior Tribunal de Justiça

recorrida, quando a matéria neles ventilada não se submeteu ao necessário prequestionamento que permitisse a análise do thema decidendum nesta instância especial.

3. As matérias de ordem pública, mesmo passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial.

4 . Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.868.694/SP, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 3/7/2023, g.n.)

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECORSAL DA RÉ.

1. Em relação à violação aos artigos 489, § 1º e 1.022 do Código de Processo Civil, ante a alegada negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão à parte recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.027.254/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023, g.n.)

Afasta-se, portanto, a alegação de violação dos arts. 489, II e § 1º, IV, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC/2015 apenas em razão de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Sobre a alegação de ilegitimidade ativa, assim se manifestou o acórdão recorrido:

"Ainda, não há que se falar em ilegitimidade ativa ou na extinção do feito por irregularidade de representação, pois se constata que apesar do nome social e números de inscrições diversos, as ações, procurações, contrato e matrícula do imóvel foram subscritos por uma das empresas do grupo societário Gelinski e Cia Ltda, ambas estabelecidas no mesmo endereço comercial.

Ademais, ao contrário do aduzido, houve sim, em atendimento ao

Superior Tribunal de Justiça

despacho saneador, juntada de nova procuração, de modo que regularizada a representação da ora apelada (seq. 178.2 – autos 2134-61.2015)." (fl. 222, g.n.)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos termos em que pleiteado pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

A alegada ilegitimidade passiva dos fiadores foi afastada pelo acórdão recorrido em razão de se tratar de pedido de despejo cumulado com cobrança de aluguéis e taxas condominiais, nos seguintes termos:

"Quanto à alegada ilegitimidade dos fiadores para figurarem no polo passivo da ação de despejo, improcede a irresignação, na medida em que o pedido foi cumulado com a cobrança de valores relativos às taxas condominiais, o que autoriza a inclusão dos fiadores, nos moldes do disposto no art. 62, I, da Lei nº 8.245/91." (fl. 222, g.n.)

A orientação está em consonância com o entendimento desta Corte que, ao interpretar o art. 62, I e II, da Lei 8.245/91, entendeu pela legitimidade passiva dos fiadores quando a ação de despejo é cumulada com a cobrança de aluguéis e acessórios da locação. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO SEM CUMULAÇÃO COM A COBRANÇA DE ALUGUÉIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FIADOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. O art. 62, I e II, da Lei 8.245/91, dispõem que "o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito" e que "o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial".

3. É entendimento desta Corte Superior que "O fiador só compõe o polo passivo da demanda locatícia quando houver cumulação do pedido de

Superior Tribunal de Justiça

despejo com cobrança de aluguéis" (AgRg no REsp 1.144.972/RS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 22/8/2014).

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.040.023/DF, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023, g.n.)

De igual modo, o acórdão está em consonância com a jurisprudência acerca da inaplicabilidade do CDC aos contratos regidos pela Lei 8.245/91, conforme se infere dos seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CÍVEL. INAPLICABILIDADE DO CDC A CONTRATOS DE LOCAÇÃO. SHOPPING E EXPOSITOR DE FEIRA. AGRAVO NÃO PROVADO.

1. Está cristalizado na jurisprudência desta eg. Corte Superior que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado a relações jurídicas estabelecidas com base em contratos de locação, para as quais há legislação específica, qual seja a Lei 8.245/91.

2. No caso dos autos, foi constatada a relação regida pela Lei 8.245/91, portanto, o Codex consumerista torna-se inaplicável à espécie, o que afasta a responsabilidade solidária do shopping locador pelos danos causados a consumidor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.285.546/RJ, relator **Ministro Lázaro Guimarães** (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 27/3/2018, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. cobrança de aluguéis. 1. MULTA CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 83/STJ. 2. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. MORA EX RE. PRECEDENTES. 3. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de locação regido pela Lei n. 8.245/1991, porquanto, além de fazerem parte de microssistemas distintos do âmbito normativo do direito privado, as relações jurídicas não possuem os traços característicos da relação de consumo, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990" (AgRg no AREsp n. 101.712/RS, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 6/11/2015).

2. A mora ex re independe de qualquer ato do credor, decorrendo do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, nos termos do art. 397 do Código Civil atual. Precedentes.

3. O redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e

Superior Tribunal de Justiça

provas dos autos, providência esta vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, compreensão relativizada apenas quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.147.805/RS, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 19/12/2017, g.n.)

No que tange à responsabilidade dos fiadores, o Tribunal de origem concluiu pela inaplicabilidade da Súmula 214/STJ, consignando que o contrato previa a prorrogação da responsabilidade até a entrega das chaves, conforme se infere dos seguintes trechos do v. acórdão:

"Outrossim, não houve a aduzida extinção da fiança, pois o contrato foi prorrogado automaticamente, de acordo com sua cláusula 10^a (seq. 1.1 – autos 9834-98.2009), mesma disposição pela qual se estabeleceu a responsabilidade dos fiadores até a "entrega real e efetiva das chaves". Tal previsão importa na prorrogação automática da garantia, inexistindo nos autos comprovação de eventual exoneração, razão pela qual respondem os fiadores até a efetiva devolução do imóvel, entendimento adotado pelo STJ." (fls. 222/223, g.n.)

"Igual raciocínio se aplica no tocante à aplicação da Súmula 214/STJ, sendo irrelevante se seu enunciado era vigente à época da realização do contrato, por não se tratar de súmula vinculante." (fl. 646, g.n.)

Com efeito, tal entendimento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que entende que, nos termos do art. 39 da Lei do Inquilinato, salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel, ainda que prorrogada a locação por prazo indeterminado. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. OMISSÃO, CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A EXONERAÇÃO DA FIANÇA PRESTADA EM RELAÇÃO AO IMÓVEL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS INSURGENTES. SÚMULA 83/STJ. INVIALIDADE DE CONHECIMENTO DE APELO EXCEPCIONAL COM BASE EM ENUNCIADO SUMULAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts.

489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. O acórdão concluiu que havia cláusula contratual expressa prevendo a prorrogação da locação por prazo indeterminado, logo não seria caso de

Superior Tribunal de Justiça

afastar a responsabilidade dos fiadores. Firmou-se que existia estipulação nesse sentido até a entrega das chaves, inclusive em caso de prorrogação; bem como firmou a ausência de demonstração de exoneração da fiança, inclusive em razão de alteração do quadro societário, carência de prova de acordo entre as partes apta a afastá-la e inexistência de desrespeito contratual pelo locador aos termos do negócio relativo à entrega das chaves do imóvel. Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, nos contratos de locação predial urbana, à luz do art. 39 da Lei do Inquilinato, dá-se a prorrogação da fiança nos contratos locatícios prorrogados por prazo indeterminado, sem necessidade de anuência do fiador, salvo expressa disposição contratual em contrário. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.205.459/PR, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. PROVA DO FERIADO. TEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA PRESTADA POR CASAL. MORTE DE UM DOS FIADORES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPÉRSTITE. VIÚVA QUE ASSINOU O CONTRATO COMO COFIADORA (SÚMULAS 5 E 7/STJ). PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. RESPONSABILIDADE DA FIADORA. ENTREGA DAS CHAVES. CLÁUSULA EXPRESSA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO PARA EXCLUIR O ESPÓLIO DO FIADOR DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *O Tribunal de origem, examinando o contrato de fiança firmado entre as partes, afirmou que a viúva assinou o documento na condição de cofiadora juntamente com o marido, e não a título de outorga uxória, reconhecendo sua legitimidade passiva para responder pelos débitos locatícios. A modificação desse entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).*

2. *"A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, tratando-se de locação predial urbana contratada à luz da redação primitiva do art. 39 da Lei do Inquilinato, subsiste a fiança prestada na hipótese de prorrogação do contrato - inclusive até a entrega das chaves -, desde que haja cláusula expressa nesse sentido" (AgInt no AREsp 1274030/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018).*

3. *Nos termos da compreensão pacificada do STJ, nos contratos de locação predial urbana, à luz do art. 39 da Lei do Inquilinato, dá-se a prorrogação da fiança nos contratos locatícios prorrogados por prazo indeterminado, sem necessidade de anuência do fiador, salvo expressa*

Superior Tribunal de Justiça

disposição contratual em contrário. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. "A fixação de honorários advocatícios é consectário lógico da sucumbência e, em havendo provimento do recurso, deve ela ser reanalisada" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.194.631/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 17/8/2015).

5. Reformada parcialmente a sentença para afastar a condenação de um dos corréus, deve a parte vencida ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência à parte vencedora.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 1.643.408/RJ, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022, g.n.)

Vale lembrar que os precedentes judiciais, salvo modulação de efeitos, alcançam fatos pretéritos, ao contrário dos enunciados normativos legislativos ou regulatórios, que, ao revés, projetam seus efeitos para o futuro, salvo disposição em sentido contrário.

Desse modo, tendo o acórdão recorrido consignado que se trata de fiança prestada em contrato de locação prorrogado por prazo indeterminado, e que os fiadores não se exoneraram do encargo, com cláusula expressa de responsabilização até a efetiva entrega das chaves, não há como se afastar a responsabilidade dos recorrentes.

Por fim, o acórdão recorrido não conheceu da tese recursal em torno da alegada violação ao art. 805 do CPC/2015, consignando expressamente que se tratou de inovação recursal, *in verbis*:

"Ultrapassadas as preliminares, quanto ao mérito, como já consignado anteriormente, o recurso não enseja conhecimento no tocante às questões que não foram alegadas pelo réu Ciro em sua contestação (autos 9834-98.2009) ou por ele e pelas rés Tânia e Tanitur (autos 2134-61.2015). Assim, configuram inovação recursal e não serão apreciadas as alegações relacionadas com a abusividade da cláusula 3ª (que atribuiu ao locatário a responsabilidade pelo pagamento da taxa condominial) e a abusividade da multa moratória de 10%." (fl. 224, g.n.)

"Ainda, não restou configurada omissão com relação a multa moratória de 10%, visto que, o julgado expressamente afirmou que tal matéria configurava inovação recursal e, portanto, não ensejava conhecimento."

Contudo, tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando*

Superior Tribunal de Justiça

a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Dispositivo

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para, em novo exame, conhecer dos agravos e negar provimento a ambos os recursos especiais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.227.091 / PR

Número Registro: 2022/0320882-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00021346120158160031 000213461201581600311 000213461201581600312 000213461201581600313
000213461201581600314 000213461201581600315 000213461201581600317 000213461201581600318
21346120158160031 213461201581600311 213461201581600312 213461201581600313 213461201581600314
213461201581600315 213461201581600317 213461201581600318

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIRO JOSE SIMIONI

AGRAVANTE : MARA DO ROCIO SIMIONI

AGRAVANTE : TANIA DE LURDES SIMIONI

AGRAVANTE : TANITUR - AGENCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : APARECIDA BERENICE DOBGENSKI - PR067478

AGRAVADO : SIMON MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS : BRUNA ELISA SOBANSKI FERREIRA - PR059576

RAFAEL DO PRADO FLARESSO - PR058193

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA

AGRADO INTERNO

AGRAVANTE : CIRO JOSE SIMIONI

AGRAVANTE : MARA DO ROCIO SIMIONI

AGRAVANTE : TANIA DE LURDES SIMIONI

AGRAVANTE : TANITUR - AGENCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : APARECIDA BERENICE DOBGENSKI - PR067478

AGRAVADO : SIMON MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS : BRUNA ELISA SOBANSKI FERREIRA - PR059576

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de setembro de 2023